



29º Seminário Nacional

Jurídico • Contábil • Atuarial • Financeiro • Regulatório





Atualização dos Principais Temas Tributários que Afetam o Sistema Unimed

Rodrigo Forcennette

Sócio do Escritório Brasil Salomão e Matthes Advocacia, com atuação nas áreas Tributária e Regulatório (ANS), Professor de Direito Tributário em Cursos de Graduação e Pós-graduação, Coordenador do Curso de Tributação das Cooperativas, da APET. Membro da Comissão de Direito Médico da OAB/SP e do Conselho Consultivo da FENALAW. Autor de artigos e obras científicas sobre cooperativismo.

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO ATO COOPERATIVO

- Análise semântica dos conceitos consubstanciados no art. 146, III, “c”, da CF:

1. adequado
2. tratamento tributário
3. ato cooperativo
4. praticado pelas sociedades cooperativas

- **inexistência de lei complementar sobre o assunto**

Posição do STF no RE 599.362 (tema 323): “... 5. Como, nos autos do **RE nº 672.215/CE**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, o **tema do adequado tratamento tributário do ato cooperativo será retomado**, a fim de se dirimir controvérsia acerca da cobrança de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, incidentes, também, sobre outras materialidades, como o lucro, **tendo como foco os conceitos constitucionais de “ato cooperativo”, “receita de atividade cooperativa” e “cooperado” e, ainda, a distinção entre “ato cooperado típico” e “ato cooperado atípico.”**”

- **Obs. repercussão geral/STF – RE 672215, tema 536, e RE 597315, tema 516.**

TRATAMENTO COOPERATIVO

TRIBUTÁRIO DO ATO

- **RE 599.362 (tema 323)**

"A receita auferida pelas cooperativas de trabalho decorrentes dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros se insere na materialidade da contribuição ao PIS/PASEP"

- **RE 598.085**

"dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a incidência da COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela recorrida com terceiros tomadores de serviço, resguardadas as exclusões e deduções legalmente previstas"

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO ATO COOPERATIVO

Posição do STF no RE 599.362 (tema 323)

- Ementa Embargos de Declaração

...2. O art. 146, III, c, da CF/88, não confere imunidade tributária, não outorga, por si só, direito subjetivo a isenções tributárias relativamente aos atos cooperativos, nem estabelece hipótese de não incidência de tributos, mas sim pressupõe a **possibilidade de tributação do ato cooperativo, dispondo que lei complementar estabelecerá a forma adequada para tanto.**

3. O **tratamento tributário adequado ao ato cooperativo é uma questão política, devendo ser resolvido na esfera adequada e competente, ou seja, no Congresso Nacional.**

...”

TRATAMENTO COOPERATIVO TRIBUTÁRIO DO ATO

Diretrizes constitucionais

- Adequado tratamento tributário é uma “obrigação” ao legislador infraconstitucional, mesmo que não editada LC;
- A CF “sugere/recomenda” estímulo ao cooperativismo (art. 174, §2)
- *Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo significa respeitar suas peculiares, tal como disciplinado pela Lei 5.764/71, permitindo ou não sua tributação conforme o caso.*

#NEUTRALIDADE#

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO ATO COOPERATIVO

Tributação de “Atos cooperativos”

tratamento indiferente

- a) Impostos sobre patrimônio (IPTU, ITR, IPVA)
- b) Taxas
- c) Contribuições de melhoria
- d) Contribuições previdenciárias

Obs – nessas situações não há, em tese, tratamento adequado, sujeitando-se as cooperativas à tributação como as demais pessoas jurídicas, sendo possível, contudo, a concessão de estímulos (art. 174, §2, da CF)

PIS/COFINS

REGIME CUMULATIVO - Lei 9.718/1998 e alterações posteriores - não há desconto de créditos.

alíquotas 0,65%/PIS e 4%/COFINS (planos de saúde e crédito)

DEDUÇÕES - art. 3º, §9º, da Lei 9.718/98 (operadoras de planos de saúde), art. 15 da MP 2.158-35/2001 (cooperativas em geral) , Lei 10.676/03 (fundos RESERVA e FATES) – regulamentação IN 1911/19, art. 27, 32, 291 e 296)

PIS/FOLHA – art. 291 da IN 1911/19 – haveria previsão legal? Não... Falta de previsão na Lei 10.676/03, apesar de referir a MP 2.158-35/2001

PIS/COFINS

Principais discussões atualmente/ pontos polêmicos :

1. repercussão geral – RE 672215, tema 536 – efeitos decorrentes
2. Não incidência sobre RECEITAS FINANCEIRAS – STF RE RE-AgR 330226 / PR; CARF Proc Adm, 15956.720080/2012-43, Soluções de Consulta COSIT 30/2017 e DISIT/SRRF06 6017/2018,
3. Dedução dos custos assistenciais com RECURSOS PRÓPRIOS – aplicação do art. 3º, parágrafos 9 e 9-A, da Lei 9.718/98 e art. 32 da IN 1911/11
4. Dedução e ou não tributação dos custos assistenciais com intercâmbio eventual – art. 32, §7, da IN 1911/19

PIS/COFINS

RECURSOS PRÓPRIOS

CARF/proc adm 10140.721909/2015-49 (acórdão 3201-005.959):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011 BASE DE CÁLCULO. **EXCLUSÃO DE**

REPASSES A COOPERADOS. DISPÊNDIO COM REDE PRÓPRIA. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO.

COOPERATIVA DE TRABALHO. SOCIEDADE COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS

MÉDICOS. IN 1011/19. ART. 32.

TRF4, AC 5000264-49.2016.4.04.7201

REsp 1471576/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA

PIS/COFINS

Intercâmbio eventual

Típico ato cooperativo - art. 79 da Lei 5.764/71. CARF/Proc Adm 16682.720633/201450, Acórdão nº 3302003.136

OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE (OPS). RESULTADO DE INTERCÂMBIO EVENTUAL. VALORES QUE NÃO TRANSITAM PELAS CONTAS DE RESULTADO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores recebidos e pagos pelas OPS a título de intercâmbio eventual não transitam pelas contas de resultado, porque representam, respectivamente, recebimento de direito de outras OPS congêneres e pagamento de obrigações a outras OPS congêneres, logo, o resultado obtido a título de intercâmbio eventual não integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, por não representar receita nem despesa.

Voto vencedor, proferido pelo Ilmo. Conselheiro José Fernandes do Nascimento:

“Em relação ao resultado obtido com intercâmbio eventual, a recorrente alega que ele não integrava a base de cálculo das referidas contribuições, com base em dois argumentos: não representava receita bruta, ou caso representasse receita bruta, esta era decorrente de ato cooperativo próprio. **Assiste razão à recorrente, apenas em relação aos valores por esta cobrados das OPS cedentes, posto que representam mero reembolso dos custos dos atendimentos prestados por sua rede credenciado aos beneficiários do plano de saúde das OPS cedentes, logo, por não ser receita, estão fora do campo de incidência das referidas contribuições.**”



IRPJ/CSL

- **PESSOA JURÍDICA** – Regimes REAL, PRESUMIDO OU ARBITRADO (exceto Coop Créditos - REAL)

✓ CSLL - Isenção aos atos cooperativos - arts 39 da Lei no 10.865/04

✓ IRPJ - Decreto 9.580 (RIR/18)

Art. 193. **As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas**, de proveito comum, sem objetivo de lucro (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 3º e art. 4º).

§ 3º A inobservância ao disposto nos § 1º e § 2º importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 194. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto em legislação específica pagarão o imposto sobre a renda calculado sobre **os resultados positivos das operações e das atividades estranhas à sua finalidade**, tais como (Lei nº 5.764, de 1971, art. 85 ao art. 88 e art. 111; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º e art. 2º):

I - de comercialização ou de industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais;

II - de **fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais**; ou

III - de participação em sociedades não cooperativas, para atendimento aos próprios objetivos e de outros, de caráter acessório ou complementar.



IRPJ/CSLL

Principais discussões:

1. **repercussão geral – RE 672215, tema 536 – efeitos decorrentes**
2. **Segregação de receitas tributáveis e provenientes de atos cooperativos – Entendimento do STJ REsp 237.348 – SC pela tributação dos atos auxiliares**
3. **Tributação de Aplicações Financeiras, com dedução de despesas/dispêndios**
“Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas.”
(STJ, Súmula 262)
4. **Tributação do resultado das Aplicações Financeiras.**



IRPJ/CSLL

- Artigos 247 e 299 do RIR – **dedução de despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade. RESULTADOS DOS ATOS NÃO COOPERATIVOS.**

“São dedutíveis os custos e as despesas que, pela sua própria natureza se relacionam com as atividades operacionais da empresa, desde que estejam devidamente escrituradas e comprovadas com documentação adequada à efetiva necessidade e realização. Recurso Voluntário Provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. **(Carf - ° Recurso 165189 - Acórdão 1402-000.544 - Segunda Turma/Quarta Câmara/Primeira Seção de Julgamento)**

- APURAÇÃO DE DESPESAS/RESULTADO – **proporcionalidade (rateio), desde que não possam ser segregadas (custos indiretos), a partir das receitas com atos cooperativos e não cooperativos.**
- **Pareceres Normativos nº 73/75, 38/80 e CST 49/87 da Secretaria Receita Federal.**



IRPJ/CSLL

Dedução de despesas financeiras. CARF:

Processo: 13985.000088/97-62

Contribuinte: COOPERATIVA AGROPECUARIA ITAPIRANGA

Ementa: COOPERATIVAS - RESULTADO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - Os resultados obtidos nas aplicações de recursos no mercado financeiro não resultam de atos cooperativos, no conceito dado pelo art. 79 da Lei n.º 5.764/71, e, por isso, se contêm no campo da incidência tributária. **Todavia, impõe-se compensá-las com as despesas financeiras provenientes de empréstimos bancários contraídos.**

Processo: 13985.000136/99-75

Contribuinte: COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO MIGUEL DO OESTE

Ementa: IRPJ/CSL – COOPERATIVAS – RECEITAS FINANCEIRAS – ATO NÃO-COOPERATIVO – TRIBUTAÇÃO DO RESULTADO – As aplicações financeiras, ainda que permitidas, não se qualificam como ato cooperativo tal qual definido no art. 79 da Lei 5764/71, e estão portanto sujeitas à tributação pelo IRPJ e CSL (art. 111, Lei 5764). **Contudo, os tributos devem incidir sobre o resultado, e não sobre a totalidade da receita.**

ISSQN

- Tributação da atividade “plano de saúde” - LC 116/03, item 4.23 – *Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.*
- STF – INCIDÊNCIA - repercussão geral tema 581 – RE 651.703/PR (Min. Luiz Fux) – permite-se ajustes na BC.
- STJ – incidência da atividade – permite-se ajustes na BC – Resp 1.137.234/RJ e Ag.Rg.Resp 1.191.465/ES.
- Tratamento variado nas legislações municipais – isenção (i); não incidência (ii), ajustes na base de cálculo (iii), alíquotas fixas (iv), dentre outros (...).

ISSQN

- Base de cálculo (diretrizes os Tribunais)

STF, RE 651.703/PR (Min. Luiz Fux).

“25. A base de cálculo do ISSQN incidente tão somente sobre a comissão, vale dizer: a receita auferida sobre a diferença entre o valor recebido pelo contratante e o que é repassado para os terceiros prestadores dos serviços, conforme assentado em sede jurisprudencial.

27. *Ex positis*, em sede de Repercussão Geral a tese jurídica assentada é: “As operadoras de planos de saúde e de seguro-saúde realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, previsto no art. 156, III, da CRFB/88”.

STJ

“a receita auferida sobre a diferença entre o valor recebido pelo contratante e o que é repassado para os terceiros efetivamente prestadores dos serviços”

1ª TURMA, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.288.850 – ES

2ª TURMA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.234 - RS

ISSQN

- Base de cálculo (diretrizes os Tribunais)

STJ – Unimed Campinas, Resp 875.388

ISS. COOPERATIVA. SERVIÇOS MÉDICOS. ATOS NÃO-COOPERADOS. TAXA. ADMINISTRAÇÃO.

A Turma, ao prosseguir o julgamento, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento para afastar a incidência do ISS sobre os atos cooperados praticados pela recorrente, bem como para determinar a incidência da exação, no que tange aos atos não-cooperados, tão-somente sobre a taxa de administração, excluindo-se os valores pagos ou reembolsados aos associados. Argumentou o Min. Relator que o ISS não incide sobre os atos praticados pelas cooperativas médicas consistentes no exercício de atividades em prol dos associados que prestam serviços médicos a terceiros (atos cooperados). Os atos não-cooperados, aqueles decorrentes de relação jurídica negocial advinda da venda de planos de saúde a terceiros, sujeitam-se à incidência do ISS, tendo como base de cálculo, tão-somente, a receita advinda da cobrança da taxa de administração. Isso porque **a receita tributável não abrange o valor pago ou reembolsado aos cooperados, haja vista não constituir parte do patrimônio da cooperativa (art. 79 da Lei n. 5.764/1971, c/c os arts. 86 e 87 do mesmo diploma legal)**. O eventual inadimplemento quanto ao pagamento de ISS em relação à taxa de administração de alguns contratos é matéria que se encarta no óbice da Súm. n. 7-STJ. O Min. Relator ressaltou seu posicionamento no sentido de que essas entidades não exercem nenhuma espécie de serviço ou fornecimento de mão-de-obra, mercê de não visarem ao fim lucrativo ensejador da incidência. A forma de associação corporativa implica impor a obrigação tributária aos médicos cooperativados pelos serviços que prestam. Caso as cooperativas empreendam a venda de planos de saúde com o intuito de lucro, devem pagar IOF, excluído, portanto, o ISS, pela ausência de tipicidade do fato gerador e pela interdição de que o mesmo fato possa sustentar duas exações

ISSQN

- **Local de Pagamento?**

LC 116/03

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

....

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

- LC 156/16 e LC 175/20 – divisão entre local do estabelecimento e domicílio do contratante até 2022, sendo que a partir de 2023 100% *ao Município do domicílio do tomador.*”
- RESOLUÇÃO Nº 3, DE 8 DE ABRIL DE 2021 - Cria o Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (GTCGOA)

ISSQN

Local de Pagamento?

- Liminar do Min. Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5835 suspendeu os dispositivos da LC 157/2016, prejudicando (falta de eficácia técnica) à aplicação da LC 175/20 –
- necessidade cassação da liminar e adequação das legislações municipais para eficácia das alterações
- Afronta ao Princ. da Territorialidade? CRITÉRIO MATERIAL compatível com a CF/88? Seria compatível à BC definida pelo STF?



CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS/INSS

- Cooperados – contribuintes individuais – lei 8.212/91;
 - Cooperativas = equiparadas à empresa – lei 8.212/91 – contribuição sobre folha de salários e demais rendimentos pagos a pessoas físicas – 20% + terceiros;
 - ✓ Retenção de contribuições sobre repasse de cooperados – Lei 10.666/03 - contribuintes individuais – alíquota de 20% - art. 21 da Lei 8.212/91
- obs- retenção de 11% (dedução de 45% sobre a contribuição de 20%) – art. 30, §4º. – prestação de serviço a empresa que recolhe contribuição sobre o valor pago;
- Lei 9.876/99 - art. 22, IV, da lei 8.212/91 – contribuição de 15% - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - RE nº 595.838.



CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS/INSS

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº - 5, DE 25 DE MAIO DE 2015

Art. 1º O contribuinte individual que presta serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho deve recolher a contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre o montante da remuneração recebida ou creditada em decorrência do serviço, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Art. 1º A contribuição previdenciária devida pelo cooperado sobre o montante de remuneração recebida ou creditada em decorrência de serviço prestado a contratante por intermédio de cooperativa de trabalho, de que trata o art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 25 de maio de 2015, **será retida e arrecadada por essa cooperativa** em consonância ao § 1º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e ao inciso III do art. 216 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.



CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS/INSS

- Art. 22, da Lei n. 8.212/91 – incidência sobre **REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS**

STJ - AgRg no REsp 1117023 / RS –

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0008129-0 SEGUNDA TURMA (...) Cinge-se a controvérsia à incidência ou não da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos membros do conselho fiscal e de administração pelo comparecimento em reuniões. **2. Os cargos de direção existentes nas cooperativas, desde que pelo seu exercício venham a ser remunerados, qualquer que seja o nome dado a essa remuneração, se pro-labore ou honorários, estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias, mesmo que essa função, nessas circunstâncias, seja exercida por cooperados**, pois o exercício de atividade remunerada vem a ser a condição preponderante, no direito previdenciário, da filiação do regime de que trata o caso. 3. As funções de Diretor e de Conselheiro Fiscal, por serem remuneradas, in casu, são consideradas como integrantes do salário-de-contribuição; estão incluídas do regime previdenciário urbano.



CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS/INSS

- **NÃO INCIDÊNCIA sobre os repasses efetivados aos médicos** (cooperados e não cooperados)

STJ

“Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde.”

REsp 987.342/PR, PRIMEIRA TURMA

AgRg no REsp 1129306/RJ, SEGUNDA TURMA

- Nota SEI nº 68/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF – restrita aos médicos/odontólogos
- **Não há precedentes sobre repasses efetivados a outros profissionais (psicólogos, fonaudiólogos, fisioterapeutas, Tos, entres outros – saúde) – necessidade de interposição de ação.**



CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS/INSS

- **NÃO INCIDÊNCIA sobre verbas indenizatórias – folha de salários (Avaliação de cada verba de acordo com a jurisprudência do STJ e STF)**
 - ✓ Avido prévio indenizado e seus reflexos – STJ/Resp 1.230.957-RS (Solução de Consulta COSIT nº 249)
 - ✓ Salário Maternidade e seus reflexos – STF/RE 576.967 (PARECER SEI Nº 18361/2020/ME)
 - ✓ Auxílio-doença e seus reflexos – STJ/Resp 1.230.957-RS
- Legalidade do SAT aguarda apreciação do STF, tema 554, com repercussão geral conhecida no RE 684.261
- **Contribuição de Terceiros (INCRA, Salário Educação, SESCOOP, SEBRAE.) – Limitação da Base de Cálculo a 20 vezes o Salário Mínimo – vigência do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81**, matéria encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos REsp 1898532/CE e REsp 1905870/PR, sob o Tema 1079

ICMS

- Min. Edson Fachin, em decisão monocrática proferida no ARE 1015848/DF, 14/02/2017, determinando sobrestamento até apreciação do tema 536 (RE 672.215).

Decisão do Tribunal (DF):

“5. Não pode incidir o ICMS na circulação de mercadorias entre as cooperativas ou entre a cooperativa e seus cooperados, desde que a operação esteja ligada diretamente ao seu objetivo social e que esteja ausente a intenção de lucros.”

- Decreto de SP 65.255, de 15 de outubro de 2020 - aumento da carga tributária - **apenas os fornecedores poderão discutir judicialmente a legitimidade/legalidade das alterações promovidas pelo Governo.**

TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TPS

- Art. 20, I, da Lei 9961/00 – cobrada pelo *pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde...*”.
- ✓ STJ (AGRESP 201403242053) pacificou seu entendimento acerca da ILEGALIDADE da referida taxa, já que sua BASE DE CÁLCULO foi regulamentada por meio de mera Resolução (RDC 10/2000 e regulamentações posteriores).
- ✓ O valor de R\$ 2,00, originariamente instituído pela Lei 9.961/00, foi alterado pelo Decreto 8.210/15 e pela Portaria Interministerial 700/15 – **possibilidade de interposição de ação para as Operadoras que foram vencidas em ações anteriores**

RETENÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS

- Regras se distinguem em razão:
 - a) Da espécie de tributo;
 - b) da modalidade de contrato celebrado; e
 - c) da natureza jurídica revestida pelo órgão contratante.

- Os valores retidos poderão ser compensados com os recolhimentos a serem efetivados pela Unimed.

- PIS/COFINS – com o recolhimento a ser realizado de acordo com a base prevista no art. 3º, §9, da Lei 9.718/98 (IN 1911/19, art. 32).
 - IR e CSLL somente poderão ser compensadas com o próprio tributo até o final da apuração ou então para compor o saldo negativo do período (utilização de código específico **3280 e 5952**).

RETENÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS

1. Contrato de pré-pagamento – contratante pessoa jurídica de DIREITO PRIVADO.

✓ As importâncias pagas a cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados na modalidade de pré-pagamento, não estão sujeitas à retenção de IR/CSL/PIS e COFINS previstas no art. 45 da Lei 8.541/92 e no art. 30 da Lei 10.833/03.

- Ato Declaratório Interpretativo nº 09/2014
- Várias Soluções de Consulta da RFB sobre a matéria

RETENÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS

2. Contrato de custo operacional (pós pagamento) e ou cobrança de coparticipação de pessoa jurídica de DIREITO PRIVADO:

- ✓ **Retenção de 1,5% de IR SOBRE OS VALORES EFETIVAMENTE REPASSADOS AOS COOPERADOS** - artigo 45 da Lei 8.541/92
- ✓ retenção de 0,65% (PIS) e 3% (COFINS) sobre o valor total da fatura (§1º do art. 30 da Lei 10.833/03).
- ✓ **Não haverá retenção de CSL** - no art. 32 da Lei 10.833/03.

RETENÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS

3. Contrato com pessoa jurídica de DIREITO PÚBLICO FEDERAL.

- Retenção de IR/CSL/PIS/COFINS conforme artigo 34 da Lei 10.833/03, regulamentado pela IN 1.234/12
- Art. 34 da Lei 10.833/03 e a IN 1234/12 não se aplicam para os demais órgãos públicos (estaduais, municipais e do Distrito Federal) – as retenções serão efetivadas nos mesmos percentuais aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado (1%, 3%, 0,65% e 1,5%), conforme IN 475/2004 e art. 719 do RIR/2018, com fundamento no artigo 31 da Lei 10.833/03 e art. 45 da Lei 8.541/92.

Prof. Rodrigo Forcnette

MUITO OBRIGADO

rodrigo.forcnette@brasilsalomao.com.br



@rodrigoforcnette



Rodrigo Forcnette

